

**Ilma. Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alfenas/MG.**

**Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2019 - PROCESSO Nº 018/2019**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para a Execução Indireta de Obras de Infraestrutura Urbana Constantes do Programa Pró-Transporte (Avançar Cidades/Mobilidade Urbana), incluindo fornecimento de material, mão-de-obra, transporte e equipamentos apropriados; conforme projeto básico, planilhas técnicas orçamentárias, memoriais descritivos e cronogramas físico-financeiros, que são parte integrante deste. **FINANCIAMENTO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTRATO Nº 2691.0501.623-49/17.**

**CONSTRUTORA MARINS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.388.869/0001-86, estabelecida a Av. Portugal, 2525, Bairro Santa Amélia, Belo Horizonte/MG, CEP 31555-000, vem, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar, tempestivamente,

### **RECURSO**

nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

A subscrevente, foi informada de sua inabilitação no presente certame no dia 22/05/2019 (quarta-feira), conforme publicação no Diário Oficial da União - DOU anexo, sendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, verifica-se que o presente é tempestivo, eis que protocolizado antes do dia 29/05/2018 (quarta-feira).



## II - OS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da concorrência supramencionada, adquiriu o respectivo Edital para participar da licitação na modalidade Concorrência, apresentando, a tempo e modo, toda a documentação indicada no Edital.

Pois bem. Iniciados os trabalhos da concorrência, procedeu-se à abertura dos envelopes de propostas das quatro empresas habilitadas. Foi constatado os seguintes valores de cada licitante, pela ordem crescente do MENOR PREÇO GLOBAL:

-CONSTRUTORA CONTORNO LTDA, R\$ 16.935.334,10 (Dezesseis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e dez centavos), sendo um desconto global de 17,90% (dezessete virgula dezenove por cento), em relação ao orçamento da Prefeitura.

-CONSTRUTORA MARINS LTDA, R\$ 19.721.568,91 (Dezenove milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), sendo um total de desconto global de 4,388% (quatro e trinta e oito por cento), em relação ao orçamento da Prefeitura.

-PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, 19.896.352,54 (Dezenove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo um total de desconto global de 3,54% (três e cinquenta e quatro por cento), em relação ao orçamento da Prefeitura.

-CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA, 20.426.937,91 (Vinte milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), sendo um total de desconto global de 0,97% (zero virgula noventa e sete por cento), em relação ao orçamento da Prefeitura.

Posteriormente a CPL procedeu a vista às empresas presentes e iniciou a análise da documentação da primeira classificada - CONSTRUTORA CONTORNO LTDA, sendo a mesma desclassificada.

Passou à análise da empresa CONSTRUTORA MARINS LTDA, ora recorrente e a declarou desclassificada sob o fundamento de que *“num único item execução de passeio (calçada ou piso de concreto moldado in loco, houve o descumprimento do item 8.2. letra b) do Edital, onde o valor unitário apresentado em suas Planilhas Técnicas-Orçamentárias ultrapassaram o valor unitário estimado pela Prefeitura”, e ainda, por não ter informado “PERCENTUAL DE DESCONTO, descumprindo o item 6.5.2. letra d)”*.



Finalmente declarou as demais em desconformidade, e na sequência, estando todas as propostas DESCLASSIFICADAS a Comissão, de acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações Lei 8.666/93, fixou aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas, escoimadas as causas que levaram a desclassificação das empresas.

Douta Comissão, a recorrente inconformada com o resultado diante tal julgamento, resolveu interpor recurso, tendo em vista serem os pontos em questão irrelevantes tratando-se de exacerbado formalismo, eis que a referida decisão fere os princípios constitucionais de competitividade e isonomia, requerendo a recorrente a anulação da decisão e a consequente classificação da sua proposta.

Contudo, constata-se que a decisão da CPL não pode prosperar, conforme se observará.

### **III – DA MODIFICAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO – DO ERRO MATERIAL EXISTENTE**

A Comissão de Licitação, ao considerar irregular o descumprimento do item 8.2, letra b) do Edital, ao fundamento de que a os valores unitários apresentados em suas planilhas técnicas-orçamentárias ultrapassaram o valor unitário estimado pela Prefeitura, frustrará o princípio da competitividade.

Ocorre que, ao verificarmos as razões apresentadas pela CPL, ou seja:

“Itens em desacordo com o Edital:

Planilha Técnica-Orçamentaria da Perimetral Oeste

- 7.1.1 - Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto, o valor estimado pelo município é R\$ 57,74 e a empresa apresentou como R\$ 57,76.

Planilha Técnica-Orçamentaria da reconstituição da calçada da Rua Juscelino Barbosa

- 4.2 - Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco o valor estimado pelo município é R\$ 57,74 e a empresa apresentou como R\$ 57,76.

Planilha Técnica-Orçamentaria da reconstituição da calçada da Rua João Paulino Damasceno

- 4.2 - Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco o valor estimado pelo município é R\$ 57,74 e a empresa apresentou como R\$ 57,76.

Planilha Técnica-Orçamentaria da reconstituição da calçada da Rua José Paulino da Costa



- 4.2 - Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco o valor estimado pelo município é R\$ 57,74 e a empresa apresentou como R\$ 57,76.

No cotejo entre o preço ofertado pela recorrente e o cotado pela Prefeitura de Alfenas a diferença efetiva é de R\$ 0,02 (Dois centavos) a título de preço unitário e R\$ 490,19 (Quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos) do preço total.

A questão dos centavos foi um mero erro material, não podendo inabilitar uma empresa idônea do presente certame, uma vez que todos os outros documentos apresentados e inseridos na proposta comercial estão em consonância com o objeto da licitação.

A lei 8666/93 dispõe que o edital deverá indicar obrigatoriamente o critério de aceitabilidade de preços unitário e global, senão vejamos:

Art. 40 – O edital conterà no preambulo o numero de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para inicio da abertura dos envelopes e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

**X – O Critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;( grifo nosso)**

Ainda neste sentido, sob a luz da jurisprudência do egrégio TCU, ao interpretar o previsto no inciso em questão por meio do entendimento sumulado de nº259/2010, que nos relata “Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”.



Em suma o impacto do equívoco apresentado é de 0,0002% do valor da proposta do licitante (R\$ 490,19), portanto irrelevante para a administração pública.

Dos princípios que norteiam a administração pública quanto em aparente confronto, indicam que devem prevalecer aquele que mais se coaduna com o da razoabilidade. Neste sentido, entendemos que não seria razoável desclassificar a proposta da recorrente com base em um item de tão pequena relevância, em termos de valor, situação que, no caso, demonstra ofensa expressa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Deste norte também é o prisma do TCU, conforme se vê no acórdão abaixo:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.

Neste caminho, percebe-se que a decisão da Comissão de Licitações entendeu pela desclassificação da recorrente baseou-se exclusivamente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no formalismo do procedimento, deixando de lado o princípio da vantajosidade das proposta e do interesse público.

Os princípios acima estão previstos em nossa legislação de maneira expressa ou implícita e devem nortear a atividade da comissão na análise ao caso concreto.



Sob o prisma do TCU também é possível permitir que a ofertante possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. Todavia, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total, já revelado que serviu de parâmetro comparativo entre os concorrentes, vejamos os acórdãos abaixo:

***Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. ( Acórdão nº1811/2014 – TCU – Plenário – Relator Augusto Sherman – Data da Sessão 09:07/2014)***

***A existência de erros matérias ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto as licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe a licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. ( Acórdão nº2546/2015 – TCU – Plenário – Relator André de Carvalho – Data da Sessão : 24/10/2015).***

Assim, em razão de todo o exposto, infere-se que a análise da proposta da recorrente atrairia a aplicação do princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados em homenagem ao cânone do interesse público envolvido nas contratações públicas. Ressaltamos que quando invocamos o princípio em questão não o consideramos como uma expressão imutável com efeitos meramente retóricos, mas sim, o identificamos concretamente, levando em consideração a importância dos serviços para esta municipalidade conjugada a eficiência da administração pública.



#### **IV – DA DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO NA FORMA DO ITEM 6.5.2, LETRA D DO EDITAL**

Sob esse aspecto, também não poderá prosperar o argumento esposado pela CPL, no sentido de que a empresa Construtora Marins deverá ser desclassificada, sob o fundamento de que não informou o percentual de desconto, ferindo o edital em seu item 6.5.2, letra d.

Ocorre que toda a documentação solicitada no item 6.5.2. letra d, subitens 6.5.2.1, 6.5.2.2 e 6.5.2.3 foram fielmente cumpridas, restando claro que em momento algum foi solicitado o percentual de desconto em caráter formal, senão vejamos:

##### *“6.5.2. DOCUMENTO P-2*

*Planilhas Técnicas Orçamentárias – ANEXO III, de cada uma das obras, com preços em real, que poderá ser grafada em computador ou equivalente, apresentada em 1 (uma) via original ou cópia legível, contendo:*

*a)...*

##### *d) Percentual de desconto*

*6.5.2.1. A “Proposta” deverá ser obrigatoriamente datilografada ou processada em computador, sem rasuras, ressalvas ou correções, vistas em todas as páginas e assinada pelo representante legal e responsável técnico indicado conforme a obra. Na última página o representante legal e o responsável técnico devem ser devidamente identificados e ter firma reconhecida nas assinaturas.*

*6.5.2.2. Nos preços propostos deverão ser computados materiais, fornecimento de mão-de-obra, ferramentas, equipamentos, transporte de qualquer natureza, administração, encargos sociais e fiscais, lucros e quaisquer outras despesas incidentes sobre o serviço, objeto desta licitação;*

*6.5.2.3. Juntamente com a proposta será apresentado o Cronograma Físico- Financeiro de cada obra e o Cronograma Físico-Financeiro Global – ANEXO V com os prazos definidos para a execução das obras. O cronograma físico financeiro deverá ser assinado pelo representante legal e responsável técnico da empresa (conforme a obra), ambos com reconhecimento de firma.”*



Dessa forma, a não apresentação do percentual de desconto de maneira formal, foi uma falha material e irrelevante, a qual não comprometeu em nada o cumprimento do edital, ressaltando que referida falha não decorreu da recorrida e sim do próprio edital.

Nessa mesma esteira de raciocínio, podemos entender que a informação do desconto seria desnecessária, pelo simples fato da CPL possuir condições de aferir o valor do desconto apresentado com simples cálculos aritméticos, sendo certo que sua ausência não poderia frustrar a concorrência.

No presente caso, a Comissão Permanente de Licitação está agindo de forma incorreta, deixando se levar por argumentos à procedimentos menores que contrariam o edital e frustram o princípio da competitividade.

Manter tal decisão seria uma demonstração de desigualdade e falta de competitividade no procedimento licitatório, o que não se pode admitir, uma vez que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

**V** - Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Os documentos anexados aos autos deixam claro que a ora recorrente demonstrou que possui todas as condições para exercer as funções necessárias ao cumprimento do objeto da licitação, não havendo que se falar em desclassificação da licitante pelo motivo apresentado pela CPL, conforme demonstrado anteriormente.

Percebe-se que referida decisão, se for alterada, como requer a recorrente, a mesma irá confrontar o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, onde é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)





Ora, na medida em que a Comissão de licitação inabilita uma empresa por puro preciosismo, uma vez que a recorrida cumpriu com todas as suas obrigações editalícias, a Comissão estaria restringindo o caráter competitivo que rege qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Existe, entretanto, a certeza de que a Comissão Permanente de Licitação saberá discernir e adotar a decisão mais adequada para que a legislação seja respeitada, prevalecendo, sem dúvida o que a legislação preconiza.

Caso contrário estará violado o princípio básico da legalidade, além de ferido, também, o da competitividade. Procedente, portanto, é a citação do inciso I do §1º do art. 3º, que procura ensinar o que não se deve fazer em LICITAÇÃO. Sem dúvida, se está diante de um quadro que se enquadra na vedação imposta pela lei.

Até o momento, foi traçado um panorama do embasamento legal e doutrinário a respeito da violação dos princípios, do comprometimento da legislação e da presença no julgamento de circunstâncias impertinentes e ilegais para a escolha do vencedor. Entretanto, existe, também, vasta jurisprudência a respeito de tais circunstâncias, senão, observe-se uma bastante significativa para o caso em questão citada na consagrada obra de Direito Administrativo Brasileiro do eterno e saudoso **Mestre Hely Lopes Meirelles**, 22ª, pág. 266, verbis:

*“Com muita propriedade, decidiu o TJRS que “Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados...” (RDP 14/240).*

**Não permitir que uma empresa que possui preço competitivo e produto que atende as necessidades da Administração participe de um processo licitatório, é não observar a legislação em vigor e, conseqüentemente, praticar um ato ilegal.**

Nesse sentido: *“Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes” (TFR, em RDA, 166:115). “Ao edital licitatório não é permitido estabelecer disposição que restrinja a livre concorrência, sem qualquer amparo na legislação vigente” (TRF em RDA, 164:373).*



## VI – DOS PEDIDOS

*EX POSITIS*, requer-se:

a) Proceda a anulação do ato de desclassificação da recorrente CONSTRUTORA MARINS, reconhecendo-a como vencedora do certame promovendo a adjudicação do objeto licitado para posterior assinatura do contrato.

b) Caso não seja acolhido o que o recurso seja imediatamente enviado para autoridade hierarquicamente superior.

c) Caso não seja acolhido o pedido, a recorrente informa que poderá recorrer ao poder judiciário em busca de seus direitos;

Na certeza de ser acolhida a pretensão da Recorrente, estimamos deferimento.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2019.



**CONSTRUTORA MARINS LTDA**  
**Helvecio Neves Marins**  
**Representante Legal.**

br/?p=licitacoes, podendo também serem solicitados por meio de e-mail enviado ao seguinte endereço eletrônico licitacao.contratos@gmail.com.

Aquidauana-MS, 20 de maio de 2019  
ROGÉRIO DUMONT SILVA FERREIRA  
Suplente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO  
CONCORRÊNCIA Nº 8/2019

Processo n. 9.880/2019-45

O Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Diretoria-Geral de Compras e Licitação, torna público que no evento supracitado resultou vencedor para atender ao objeto, o proponente JOSÉ MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS para o lote K, sendo adjudicado o objeto e o procedimento homologado pelo Exmo. Sr. Prefeito em 20.05.2019, conforme parecer.

Campo Grande-MS, 20 de maio de 2019.  
MÁRIO JUSTINIANO DE SOUZA FILHO  
Presidente da Comissão

RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA  
Diretor-Geral de Compras e Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2017

Reabertura

O Município de Corumbá - MS, torna público a reabertura da Licitação, edital com 3º adendo, que será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto Municipal nº 207/2006, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, na forma que especifica: Órgão: Secretaria Municipal de Saúde. Licitação: Pregão Presencial nº 137/2017 - Processo nº 17.266/2017. Objeto: Contratação de empresa de serviços nas áreas de limpeza, asseio, higienização, dedetização, desratização, descupinização e roçada. Recebimento e Abertura das Propostas: às 08:30 horas do dia 03 de Junho de 2019. Local: Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, sala licitação, situada na rua Gabriel Vandoni de Barros, 01 Bairro Dom Bosco - Corumbá-MS. Edital: O Edital encontra-se a disposição dos interessados, na Superintendência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, no site www.corumba.ms.gov.br ou licitacoescorumba@bol.com.br

Corumbá - MS, 21 de maio de 2019  
JOSÉ RICARDO BATISTA DE ALMEIDA  
Superintendente de Suprimentos e Serviços

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N 19/2019 Processo Adm. N 24/2019 Pregão Presencial N 15/2019 Partes: Prefeitura Municipal de Douradina - MS e a Empresa GRANFER CAMINHÕES E ONIBUS LTDA. Objeto da Licitação: Contratação de empresa para aquisição de patrulha mecanizada composta por caminhão equipado com caçamba basculante, em atendimento a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente do Município de Douradina/MS, através de emenda parlamentar n 30690004 - proposta de n 038008/2018. Dotação Orçamentária: 01 PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA 01.014 SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA E PECUARIA 20 AGRICULTURA 20.606 EXTENSAO RURAL 20.606.0024 MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA SUSTENTAVEL 20.606.0024.2018 DESENVOLVIMENTO RURAL 449052000000 0091 Equipamento e material permanente 1.00.000Recursos ordinários 1.23.000 transferência de convênios - União/Outros Valor: R\$ 290.500,00 (duzentos e noventa mil e quinhentos reais) Vigência: 10/04/2019 à 10/04/2020 Foro: Itaporã - MS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELORADO

EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato nº 077/2019. Processo nº 0039/2019 Tomada de Preços nº 0002/2019. Partes: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ELORADO/MS e a empresa GOMES & AZEVEDO LTDA-EPP. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do perímetro urbano do município de Eldorado/MS, com recursos procedentes do Contrato de Repasse nº 845508/2017/MCIDADES/CAIXA - Processo nº 2629.1039266-46/2017, no âmbito do Programa Planejamento Urbano e Contrapartida do Município de Eldorado/MS. Dotação Orçamentária: 1 - 04.04.01-15.451.301-1.002-4.4.90.51.00-123000 Valor: R\$ 315.077,03 (trezentos e quinze mil e setenta e sete reais e três centavos) Vigência: 10/05/2019 a 31/12/2019 Data da Assinatura: 10/05/2019 Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Assinam: AGUINALDO DOS SANTOS, pela contratante e Erson Gomes de Azevedo, pela contratada.

Contrato nº 078/2019. Processo nº 0042/2019. Pregão Presencial nº 0025/2019. Partes: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ELORADO/MS e a empresa DIMAQ CAMPOTRAT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Objeto: Aquisição de 01 (uma) retroscavadeira nova, fabricação nacional, tração 4x4, com código Finame, equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina, com no mínimo 04 cilindros, turbo alimentado, com no mínimo 85HP, cabine fechada com ar condicionado tipo ROPS/FOPS, banco do operador com suspensão ajustável equipado com cinto de segurança, caçamba standart com dentes, de no mínimo 1,0m³ de capacidade, peso operacional de no mínimo 6.000KG, equipamento registrado no BND, devendo ser comprovado através do código Finame, garantia de 12 meses sem limites de horas, com recursos procedentes do Convênio Siconv nº 880939/2018 celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste - SUDECO e o Município de Eldorado/MS. Dotação Orçamentária: 1 - 04.04.01-15.451.301-1.002-4.4.90.52.00-123000. Valor: R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais) Vigência: 10/05/2019 a 31/12/2019. Data da Assinatura: 10/05/2019 Fundamento Legal: Decreto Municipal nº 029/17 e Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002. Assinam: AGUINALDO DOS SANTOS, pela contratante e Luis Paulo Valtter, pela contratada.

AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2019

PROCESSO Nº 053/2019.OBJETO: O objeto da presente licitação é a seleção de empresa de engenharia para execução de obra de construção de uma Quadra Society, com Recursos Procedentes do Contrato de Repasse nº 863586/2017/ME/CAIXA - Operação nº 1046548-27/ME/2017/CAIXA e Contrapartida do Município. MODALIDADE: Tomada de Preços.CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Somente poderão apresentar propostas empresas devidamente inscritas no Registro Cadastral da Prefeitura no ramo pertinente ao objeto e que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até as 09h:00min do 5º (quinto) dia anterior à data do recebimento das propostas, vedada a participação de consórcios ou grupos. Recebimento e abertura dos envelopes: A partir das 09h00min do dia 06 (seis) de junho de 2019. Dotação Orçamentária: 04.01.15.451.301-1.002.123000.4.4.90.51.00.000 A retirada do Edital se dará na Prefeitura Municipal de Eldorado no setor de Licitação e Contratos, pelo representante legal da empresa, no

endereço: Avenida Tancredo Almeida Neves nº 1191, no horário das 7h00min às 11h00min, com pagamento de taxa de R\$ 60,00 (sessenta reais) - Informações: (67) 3473-1301 - Ramal 212.

Eldorado - MS, 21 de maio de 2019.  
DANIELE PRADO  
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

EXTRATOS DE CONTRATOS

Nº 144/2019. Pregão Presencial Nº 042/2019 - Processo Administrativo Nº 056/2019. PARTES: O Município de Ivinhema/MS e MG Produtos Médicos Hospitalares Eirelli ME. OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e instrumentais odontológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema/MS. Termos de Compromisso firmado com o Ministério da Saúde sob os números 5004701712190925766, 5004701712281030676 e 5004701712292053176 e conforme condições constantes do Edital e seus Anexos. VIGÊNCIA: 25/04/2019 a 31/12/2019. VALOR: R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais).

Nº 145/2019. Pregão Presencial Nº 045/2019 - Processo Administrativo Nº 059/2019. PARTES: O Município de Ivinhema/MS e Guará Comércio de Veículos Ltda. OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de um veículo OKM, do tipo Hatch, na cor branco, ano vigente, motor 1.0, 05 (cinco) portas, ar condicionado de fábrica, bi combustível e de acordo com o Código Nacional de Trânsito Brasileiro, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema/MS. Proposta de aquisição de equipamento/material permanente nº 11112.312000/1180-3/Ministério da Saúde. VIGÊNCIA: 25/04/2019 a 31/12/2019. VALOR: R\$ 47.780,00 (quarenta e sete mil setecentos e oitenta reais).

Nº 154/2019. Tomada de Preços Nº 01/2019 - Processo Administrativo Nº 006/2019. PARTES: O Município de Ivinhema/MS e Concrevia Construtora Eirelli. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de drenagem e pavimentação asfáltica na Av. Adeline Rosa dos Santos, Trecho 1 (entre as Ruas Miguel Novaes e Remulo Guariente) e Trecho 2 (entre as Ruas Lutaka Takegava e a Av. José Bernades da Silveira) do Bairro Vitória neste Município. SICONV: 034802/2015, Processo 59800.00345/2015-85, Convênio n. 817895/2015 - Superintendência do desenvolvimento do Centro-Oeste-SUDECO, conforme edital e seus anexos e conforme planilha orçamentária, projeto arquitetônico, memória de cálculo, composições e demais anexos pertinentes ao Processo. VIGÊNCIA: 02/05/2019 a 02/05/2020. VALOR: R\$ 1.031.688,60 (um milhão trinta e um mil seiscientos e oitenta e oito reais e sessenta centavos).

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

AVISO DE CREDENCIAMENTO Nº 2/2019

O Município de Conceição do Mato Dentro - MG torna público que realizará Processo nº 079/2019 - Credenciamento nº 002/2019, cujo objeto é o CHAMAMENTO PÚBLICO, para fins de CREDENCIAMENTO de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de plantões médicos e de enfermagem, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, do município de Conceição do Mato Dentro/MG, a partir do dia 10 de Junho de 2019 até 31 de Dezembro de 2019. Processo Licitatório nº 079/2019, Credenciamento 002/2019. Maiores informações pelo telefone (31) 3868-2398 - Edital disponível no site oficial do Município - www.cmd.mg.gov.br.

JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇUCENA

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 11/2019

Processo nº-019/2019. Objeto: Prestação de Serviços de manutenção corretiva e preventiva, instalação e configuração de computadores e periféricos e rede de Internet nos departamentos, Secretarias e sede da Prefeitura Municipal de Açucena/MG. Abertura: 03/06/2019 às 13h30min horas. O Edital encontra-se no Setor de Licitações da Prefeitura- Telefone 33-3298-1520, email:licitacao@acucena.mg.gov.br.

Açucena-MG, 20 de maio de 2019.  
HELLEN CRISTIAN MORAIS DE AZEVEDO  
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS FORMOSAS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2019

Adjudicação/ Homologação/ Extrato de Contrato - PL Nº 020/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019. O Pregoeiro e a Equipe de Apoio da PMAF comunicam a homologação do resultado da licitação PL nº 020/2019, Pregão Presencial nº 010/2019, bem como a adjudicação do objeto à empresa RFP Máquinas e Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.762.716/0001-50, com base nas seguintes informações: Processo Licitatório nº 020/2019. Modalidade: Pregão Presencial. Convênio: Convênio /MDS nº 853258/2017 - SINCONV nº 67445/2017. Objeto: Aquisição de 01 (um) Veículo O km - Tipo Van. Fundamento Legal: Decreto Municipal nº 04/06, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02. Valor total do contrato: R\$ 156.000,00 (Cento e cinquenta e seis mil reais). Contratante: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG. Contratado: RFP Máquinas e Empreendimentos Ltda. CNPJ: 31.762.716/0001-50.

Águas Formosas-MG, 21 de maio de 2019.  
SÉRGIO FERNANDES COSTA  
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

RESULTADO DE JULGAMENTO  
CONCORRÊNCIA Nº 1/2019

Resultado da 2ª Sessão de Julgamento da Proposta Referente Ao processo 018/2019, Concorrência 001/2019, objeto da presente licitação é a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para a Execução Indireta de Obras de Infraestrutura Urbana Constantes do Programa Pró-Transporte... A Presidente da Comissão Permanente de Licitação de que trata a portaria 176/2018 no uso de suas atribuições comunica que em sessão realizada no dia 21/05/2019 as empresas, CONSTRUTORA CONTORNO LTDA, CONSTRUTORA MARINS LTDA, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA, foram desclassificadas. De acordo com o artigo 48 §3º da lei 8.666/93 fixa-se aos licitantes o prazo de 8(oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, escolhidas as causas que levaram a desclassificação das empresas.

Alfenas-MG, 21 de maio de 2019  
ANNA CAROLINA SILVÉRIO MARTINS  
Presidente da Comissão de Licitação

